



PROJETO DE LEI 320/2026

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A REGULARIDADE DAS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO – SISREG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas destinadas a garantir a transparência, a impessoalidade, a eficiência e a regularidade dos procedimentos de inserção, acompanhamento e gestão das solicitações cadastradas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG no âmbito do Município de Jaraguari-MS.

Art. 2º - As Equipes de Saúde da Família – ESF, Unidades Básicas de Saúde – UBS e demais serviços da Atenção Primária à Saúde ficam obrigados a inserir no SISREG toda solicitação de consulta especializada, exame, cirurgia eletiva ou procedimento regulado no mesmo dia do atendimento médico ou de enfermagem que gerar o encaminhamento.

§ 1º A inserção deverá ser realizada, sempre que possível, na presença do usuário.

§ 2º Concluído o cadastro, deverá ser fornecido ao paciente comprovante contendo:

I – número identificador da solicitação;

II – data de inserção;

III – procedimento solicitado;

IV – classificação de risco, quando aplicável.

§ 3º Na impossibilidade técnica de inserção imediata, o lançamento deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, mediante justificativa registrada no prontuário eletrônico.

Art. 3º - Compete à unidade de saúde responsável pelo encaminhamento acompanhar as solicitações devolvidas pela Central de Regulação, promovendo as correções necessárias e o respectivo reencaminhamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação poderá permanecer devolvida sem providências por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS acesso às informações referentes às suas solicitações cadastradas no SISREG.

Parágrafo único. O usuário poderá solicitar informações sobre:

I – data de inserção do pedido;

II – situação atual da solicitação;

III – classificação de risco atribuída;

IV – histórico de movimentações do pedido;

V – eventual devolução, cancelamento ou agendamento.



DOC: 1781527736

Art. 5º - É vedada a alteração da ordem cronológica das solicitações cadastradas no SISREG por critérios políticos, eleitorais, pessoais ou quaisquer outros que não estejam fundamentados em protocolos técnicos e critérios oficiais de regulação do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Toda alteração de prioridade deverá possuir justificativa técnica expressa e registro formal no sistema.

§ 2º A ausência de justificativa técnica sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará auditoria periódica das solicitações cadastradas no SISREG, visando verificar:

- I – tempo médio de espera dos usuários;
- II – quantidade de solicitações pendentes;
- III – solicitações devolvidas;
- IV – solicitações canceladas;
- V – observância dos critérios técnicos de classificação e prioridade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá capacitação periódica dos servidores responsáveis pela utilização e gerenciamento do SISREG.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 15 de junho de 2026.


VERº GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA - PL
Proponente





JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a transparência, a eficiência e a impessoalidade na gestão das solicitações de consultas, exames, procedimentos e cirurgias reguladas por meio do Sistema Nacional de Regulação – SISREG no Município de Jaraguari-MS.

O SISREG constitui ferramenta essencial para organização do acesso da população aos serviços especializados do Sistema Único de Saúde. Entretanto, reclamações recorrentes da população apontam dificuldades relacionadas à ausência de informações sobre a situação dos pedidos, demora na inserção das solicitações, falta de acompanhamento dos encaminhamentos devolvidos e suspeitas de favorecimentos indevidos.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A proposta não interfere nos critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde nem na competência dos órgãos reguladores, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência, fiscalização e organização administrativa no âmbito municipal, matéria inserida na competência legislativa do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa busca assegurar que todos os cidadãos recebam tratamento isonômico, com observância da ordem regulatória e dos critérios técnicos de prioridade, reduzindo riscos de favorecimentos indevidos e fortalecendo a confiança da população nos serviços públicos de saúde.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, destinada a aprimorar a gestão da saúde municipal e garantir maior transparência no acesso aos serviços especializados ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

JARAGUARI/MS, 15 de Junho de 2026

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)

